



RESOLUÇÃO Nº 224 /2012  
48ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 08.03.2012  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0874/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.00183-1  
AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A  
RELATOR CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Falta de apresentação do Livro Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP. Processo declarado nulo em razão da falta da exigência do referido livro nos Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. **NULIDADE REJEITADA.** Retorno do processo à instância singular para novo julgamento em face da rejeição da nulidade declarada pelo julgador “a quo”. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Procurador do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de crédito indevido em razão da falta de apresentar do livro CIAP referente às operações de entradas de bens do Ativo Permanente, no montante de R\$ 48.112,78 (quarenta e oito mil cento e doze reais e setenta e oito centavos).

Dispositivo infringido: Art. 60, IX do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, a, da Lei da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 48.112,78 MULTA R\$ 48.112,78

Nas informações complementares de fls. 03 e 08, o agente fiscal esclarece os procedimentos utilizados para a apurar a infração descrita na inicial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço n° 20098.32217 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização n° 2008.26705 (fls. 10); Termo de Intimação n° 2008.33001 (fls. 11), Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2009.00236 (fls. 12).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 13 a 39 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 59 a 65.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a NULIDADE do Auto de Infração em razão da falta da exigência do Livro CIAP nos Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação, conforme fls. 169 a 175 dos autos.

Por meio do Parecer n°. 505/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de rejeitar a nulidade declarada em 1ª Instância e determinar o retorno dos autos à Instância singular para que seja proferido novo julgamento (fls. 181/185). A PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 186.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de crédito indevido em razão da falta de apresentar do livro CIAP referente às operações de entradas de bens do Ativo Permanente, no montante de R\$ 48.112,78 (quarenta e oito mil cento e doze reais e setenta e oito centavos).

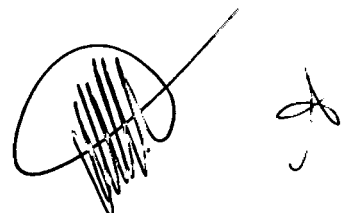
O mérito da acusação não foi analisado tendo em vista que o julgador singular entendeu que o presente lançamento era nulo, pois a acusação fiscal estaria embasada em livro fiscal cuja exigência de apresentação não fora expressamente formalizada no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação.

Na verdade, compulsando-se o Termo de Início de Fiscalização que repousa às fls. 10 verifica-se que o agente fiscal autuante consignou o que se segue:

“ Nesta data iniciamos a fiscalização... .. intimando-o a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes livros e documentos fiscais/contábeis:

Outros Livros ou Documentos (Fiscais ou Contábeis):  
CAIXA, RAZÃO, AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, ARQUIVO MAGNÉTICO LAYOUT DIEF/SINTEGRA-TXT, PREENCHIMENTO PLANILHAS ANEXAS, TODAS REFERENTES AO PERÍODO SUPRA E **DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS ICMS** ”.

Desse modo, o fato de o agente fiscal não ter exigido de forma expressa o Livro CIAP no TIF ou Termo de Intimação não invalida o presente lançamento, pois quando foi consignada no Termo de Início de Fiscalização a expressão *demais documentos relacionados ICMS* é obvio que esta contempla o citado livro.



Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para anular a decisão recorrida, e ato contínuo determinar o retorno dos autos à 1ª Instância de Julgamento para nova análise, conforme o parecer da Consultora Tributária e de acordo com a PGE.

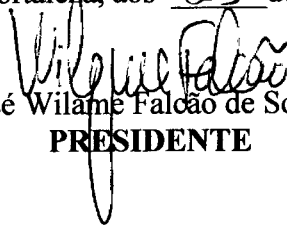
É o voto.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que se manifestou pela confirmação do julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.

  
José Wilamé Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**